|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 061/2017, Notificação Administrativa nº 36/2017. |
| CONTRIBUINTE | BÉRGAMO & CENTENARO LTDA. - ME |
| DATA | 29/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 16 de maio de 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 036/2017 à empresa BÉRGAMO & CENTENARO LTDA. - ME, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a Contribuinte apresenta impugnação tempestiva (fls. 13-14), juntando documentos (fls. 15-20). Aduziu, em suma, que as cobranças das anuidades são indevidas, pois estava registrada junto ao CREA/RS até o ano de 2014 e deu baixa no registro da pessoa jurídica no ano de 2016.

É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, verifica-se que a empresa se registrou naquele Conselho em 24/12/1966, sob o nº 87.894 permanecendo até o ano de 2014, tendo como atividades “locação de mão de obra (fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente)”.

Apesar da atividade da impugnante, ser atividade afeita a arquitetura e urbanismo e ser objeto de fiscalização de ambos os conselhos, não se pode exigir o duplo registro, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA-RS. LEI 5.194/66. DECRETO-LEI 8.620/46. LEI 2.800/56. LEI 6.839/80. RESOLUÇÃO Nº 336/89. INEXIGIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO. A empresa notificada pelo CREA-RS recolhe lixo, resíduos de saúde no Estado do Rio Grande do Sul e os transporta até Chapecó/SC onde procede à sua incineração, estando devidamente registrada no CREA-SC e no CRQ-SC. Possuindo a empresa atividade básica ligada à área de engenharia, arquitetura e agronomia apenas no Estado de Santa Catarina, local em que já se encontra registrada no CREA, não cabe a exigência de registro no CREA-RS apenas para a coleta e transporte do lixo, pois para essas atividades, segundo a licença de operação concedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul) é exigida somente a contratação de responsável técnico químico ou engenheiro químico, devidamente registrado no conselho regional de classe do RS. Dessa forma, a impetrante optou pela contratação de uma química no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra inscrita no CRQ-RS, segundo documento juntado aos autos. Não há, assim, necessidade de duplo registro da empresa no CREA-SC e no CREA-RS, posto que sua atividade básica, que é o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe, é desenvolvida em Santa Catarina. (TRF4, AMS 2005.71.00.031585-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 22/08/2007).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI Nº 6.839/80 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA - INCOMPATÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. - DUPLO REGISTRO DESCABIDO. 1. O critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1o da Lei n.º 6.839/80). 2. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração. Para tanto, há que se observar o objeto previsto no Contrato Social da sociedade empresária. 3. No caso em tela, a sociedade empresária tem como atividade preponderante “a prestação de serviços de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades.” 4. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador ao estipular o objeto como de assessoria e consultoria em matéria econômica e financeira, podendo participar do capital de outras sociedades, não se submetendo, portanto, a registro, de acordo com o que preceitua o artigo 14 do diploma legal em comento. 5. Não desempenhando atividade típica de administração, não pode a sociedade empresária ser submetida à fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que se extrai da redação do artigo 8º, alínea “b”, da Lei n.º 4.769/65. 6. Não estando a apelada obrigada a manter registro perante o apelante, disto decorre a sua não-submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador. Dessa forma, impõe-se o cancelamento do registro junto ao Conselho-réu, tornando-se insubsistente a cobrança de multa lavrada, sob o fundamento de ter a apelada atuado sem registro junto ao CRA/RJ. 7. Ademais, a apelada já se encontra registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON/RJ), sendo descabido o duplo registro. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 200951015066709, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 09/11/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/11/2011).

Cabe ressaltar que no presente caso, o impugnante esteve cadastrado junto ao CREA/RS até o ano de 2014, conforme demonstram os documentos anexos. Ainda, deu baixa no registro da pessoa jurídica apenas no ano de 2017, conforme informação obtida junto ao site da Receita Federal, documento também anexo, ou seja, referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 a empresa em questão estava cadastrada junto a este Conselho, sendo estas devidas, nos termos da legislação de regência.

Diante ao exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação oferecida pela empresa BÉRGAMO & CENTENARO LTDA. - ME, visto que esta não possui mais registro de pessoa jurídica, com a consequente baixa dos valores relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 (parcialmente), visto que a impugnante possuía registro ativo junto ao CREA/RS até 14/04/2014 (fl. 15) e, no que se refere às posteriores, ou seja, de parte de 2014 até 17/01/2017, entendo como devidas, pois esta continuava registrada no presente Conselho, até a sua baixa em janeiro de 2017.

Porto Alegre/RS, 29 de agosto de 2017.

Rômulo Plentz Giralt

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 061/2017, Notificação Administrativa nº 036/2017 |
| CONTRIBUINTE | BÉRGAMO & CENTENARO LTDA. - ME |
| DATA | 29/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 144/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 29 de agosto 2017 e, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa BÉRGAMO & CENTENARO LTDA. - ME, mantendo apenas a cobrança do tributo referente aos exercícios de 2014 (a partir de 15/04/2014), 2015, 2016 e 2017 (até 17/01/2017) que estão em atraso, com os devidos encargos legais, tendo em vista que esta exercia atividade afeita à Arquiteta e Urbanista.

2. ENCAMINHAR o processo à Gerência Financeira do CAU/RS para correção e atualização dos valores cobrados;

3. INFORMAR a empresa que a interrupção do registro deverá ser solicitada por meio de formulário próprio no SICCAU.

4. NOTIFICAR a empresa BÉRGAMO & CENTENARO LTDA. - ME, do teor dessa decisão, a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito devidamente atualizado, relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.

5. ENCAMINHAR à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.

6. SUBMETER ao Plenário do CAU/RS para julgamento ou homologação.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT** Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN** Coordenador Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **VINÍCIUS VIEIRA DE SOUZA** Membro – Suplente  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **DENISE ROSADO RETAMAL** Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MARCELO GRIBOV BRINCKMANN** Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |